

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *institui o dia 14 de setembro como o Dia Nacional do “Soldado da Borracha”*.

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe seja instituído o dia 14 de setembro como o Dia Nacional do “Soldado da Borracha”.

Em sua justificação, a autora da matéria alega que a instituição da efeméride se destina a homenagear os cerca de sessenta e cinco mil brasileiros conhecidos como “soldados da borracha”, que, por meio da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia, criada pelo Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, se deslocaram para a Amazônia para se juntarem aos seringueiros na extração da borracha destinada a abastecer a demanda da indústria norte-americana durante a Segunda Guerra Mundial.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e em sede de decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Cumprе ressaltar que o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2011, apresenta vício de injuridicidade, pois não atende às determinações da legislação em vigor que regulamenta a apresentação de proposições legislativas que visem instituir datas comemorativas.

Com efeito, é importante lembrar que a apresentação de proposição legislativa para a instituição de efemérides está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critérios para instituição de datas comemorativas*.

De acordo com essa lei, *a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira* (art. 1º). No entanto, a definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º dessa norma legal, *será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados*.

Além disso, a referida lei também exige, no art. 3º, que *a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação sejam objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados*. Estabelece, por fim, no art. 4º, que *a instituição de data comemorativa seja proposta por meio de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população*.

Sendo assim, para estar de acordo com as exigências legais, antes de ter sido apresentado o projeto de lei que visa instituir o dia 14 de setembro como o Dia Nacional do “Soldado da Borracha”, deveriam ter sido realizadas consultas ou audiências públicas com os segmentos envolvidos, com ampla divulgação pelos meios de comunicação, nos termos do que dispõe a mencionada Lei nº 12.345, de 2010. Posteriormente, deveriam ter sido anexados, ao projeto de lei a ser apresentado, os documentos comprobatórios dos eventos realizados e de sua efetiva divulgação.

Vale lembrar, outrossim, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em atendimento ao Requerimento nº 4, de 2011 – CE, elaborou Parecer sobre a tramitação das proposições legislativas que visem instituir datas comemorativas. No item *c* desse Parecer, a CCJ determina que *caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário.*

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator